



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025017-67.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado WILLIAN DA SILVA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a íntegra do v. Acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7110

Apelação nº 1025017-67.2023.8.26.0405

Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios LtdaA

apelado: Willian da Silva Costa

Comarca: Osasco

APELAÇÃO. Reapreciação da questão à luz do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Ação de cobrança. Consórcio. Cessão de crédito. Cota cancelada. Sentença de parcial procedência. Acórdão que conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Decisão proferida no Recurso Especial nº 1025017-67.2023.8.26.0405 para reapreciação da matéria relativa aos juros. Taxa Selic. Diversos julgados proferidos pelo STJ com entendimento sobre a prevalência da taxa Selic em detrimento do índice de 1% ao mês. Dissídio jurisprudencial. 3ª Turma do STJ sinalizava entendimento diverso no sentido de que “os juros referidos pelo art. 406 do CC/02 não correspondem à Taxa SELIC, mas sim, àqueles de 1% ao mês, previstos no art. 161, § 1º, do CTN.” (Resp. n. 1.943.335/RS). Acórdão que adotou o mesmo posicionamento e é anterior ao julgamento do REsp nº1795982/SP, que pacificou o tema. Acórdão mantido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls.216/226 que, nos autos da ação de cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo a ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à parte autora o crédito relativo à cota de consórcio cancelada nº 656, do grupo nº 2088, contrato nº 0170112350, afastada a aplicação da cláusula penal, aplicada a taxa de administração proporcionalmente ao período em que o consorciado permaneceu efetivamente vinculado ao consórcio, e autorizado o desconto do valor do seguro de vida pago e da multa compensatória, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento da ação, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, montante esse a se apurar em fase de liquidação de sentença*”.

Inconformado, o réu recorreu.

Preliminarmente, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e ausência de interesse processual. No mérito sustenta, em

síntese, que (i) “A notificação da cessão ocorreu tardiamente, uma vez que a notificação só foi supostamente enviada (13.03.2023) dois meses após o pagamento realizado ao Consorciado (13.01.2023); (ii) necessária a análise da irregularidade do suposto envio da notificação extrajudicial enviada para e-mail aleatório, não havendo qualquer credibilidade e confirmação de recebimento; (iii) havia expressa vedação contratual para cessão de crédito, posto que a cláusula 30.5 do contrato de consórcio proibia qualquer forma de cessão, com respaldo no art. 286 do Código Civil, independentemente do estado da cota; (iv) O pagamento realizado ao ex-consorciado foi efetuado em conformidade com os termos contratuais pactuados entre a Administradora e o ex-consorciado; (v) a Apelada, em nenhum momento requereu em sua petição inicial o desconto de valores despendidos a título de prêmio securitário, mas tão somente de multa compensatória”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado das custas de preparo (fls.280/281).

Contrarrazões às fls.355/367.

O recurso de apelação foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. O réu interpôs recurso especial (fls.407/444).

Por meio do despacho de fls.514/516, determinou-se a reapreciação da questão, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pelo autor que alega ter adquirido, por meio de cessão de crédito, cota de consórcio cancelada. Afirma que notificou a requerida acerca da cessão para obstar o pagamento do valor ao consorciado cedente.

Sobreveio a sentença de parcial procedência, condenando o réu a pagar ao autor o crédito relativo à cota de consórcio cancelada nº 656, do grupo nº 2088, contrato nº 0170112350, afastada a aplicação da cláusula penal, aplicada a taxa de administração proporcionalmente ao período em que o consorciado permaneceu efetivamente vinculado ao consórcio, e autorizado o desconto do valor do seguro de vida pago e da multa compensatória.

Após a interposição de recurso de apelação pelo réu, o v. Acórdão (fls.380/387) conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe

provimento.

O réu interpôs Recurso Especial sustentando, em síntese, que “o Tribunal local deixou de apreciar questões relevantes relativas à inexistência do dever de pagamento da Administradora que extinguiria de início a ação, além da invalidade da notificação enviada por e-mail, da existência de cláusula proibitiva de cessão de crédito e necessidade prévia e expressa de anuência para eficácia da cessão de crédito; o v. Acórdão do TJSP é impugnado e precisa ser reformado porque viola os seguintes dispositivos de leis federais, violação ao art. 489, §1º, IV e 1.022, do CPC; violação ao art. 292, do código civil; violação ao art. 485, VIII, do CPC; violação ao art. 290, do código civil; violação ao artigo 286 do código civil e art. 927, III do código de processo civil; violação ao art. 13 da lei nº. 11.795/2008 e art. 294 do cc; violação aos artigos 141 e 492 do CPC e 421 do cc e violação aos arts. 405, 406 do cc e 927, III, do CPC”.

Decisão proferida pelo E.Presidente da Seção de Direito Privado, no Recurso Especial nº 1025017-67.2023.8.26.0405, para reapreciação da matéria relativa aos juros de mora, à luz do entendimento proferido nos Recursos Especiais nos 1111117/PR, 1111118/PR e 1111119/PR, bem como no recente julgado proferido pelo E.Ministro Luis Felipe Salomão, Resp 1795982/SP.

De fato, observa-se de antanho entendimento jurisprudencial quanto à aplicação da taxa Selic, na hipótese de incidência de juros, como taxa referencial estatuída no art.406, do Código Civil Brasileiro, consoante os diversos julgados citados na decisão de fls.514/516.

Contudo, referido entendimento suscitou dissídio no âmbito da Corte Superior, inclusive após o julgamento do REsp 1.111.117, donde a 3ª Turma daquela Corte assim decidiu:

“Não incidem, no caso, juros de mora legais, tendo em vista previsão contratual expressa. De qualquer forma, os juros referidos pelo art. 406 do CC/02 não correspondem à Taxa SELIC, mas sim, àqueles de 1% ao mês, previstos no art. 161, § 1º, do CTN.” (Resp. n. 1.943.335 RS, 3ª T., rel. Min. Moura Ribeiro, j. 14.12.2021). (g.n).

Esta C.Câmara adotou o mesmo entendimento no sentido de que “*não cabe aplicação da taxa SELIC, em detrimento aos juros moratórios de 1% a.m.*”

e à correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, porquanto a taxa de juros a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, de 1% ao mês”. (fl.387).

Veja-se que a matéria somente foi pacificada após o REsp nº1795982/SP, cuja publicação ocorreu em 23.10.2024, já sob a vigência da Lei 14.905/2024.

Nesse contexto, o entendimento exarado por esta C.Câmara há de ser mantido por ser anterior ao julgamento do REsp nº1795982/SP, quando ainda havia divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Nesse sentido, oportuno trazer à baila: “*Responsabilidade civil. Gestão fraudulenta de empresa. Juros de mora. Artigo 406 do CC. Taxa Selic. Reapreciação de julgado anterior em face de recurso repetitivo (Tema 176). Decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, posteriores ao julgamento do tema (Resp. n. 1111117/PR), fixando juros moratórios de 1% ao mês, tanto quanto laborando distinção em relação ao outro precedente repetitivo (Resp. n. 1.102.252). Questão ainda que consta em deliberação no Resp. n. 1.795.982. Acórdão mantido. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0036250-92.2001.8.26.0100; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022)*”.

Ante o exposto, reapreciando o caso à luz do art. 1.030, II, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a íntegra constante do v. acórdão.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator